

**TC 014.492/2011-3**

**Tipo:** Representação.

**Unidades jurisdicionadas:** Prefeitura Municipal de Fortaleza e Juazeiro do Norte/CE

**Interessados:** Coordenação-Geral de Operacionalização do FNDE e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação

**Assunto:** supostas irregularidades relacionadas à aplicação de recursos do Fundeb.

**Proposta:** não conhecer, dar ciência da deliberação e arquivar o processo.

## INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Representação (REPR) encaminhada pela Coordenação-Geral de Operacionalização do FNDE e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação, por meio do Ofício 1529/2011/CGFSE/DIFIN/FNDE/MEC, acerca de possíveis irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) nos Municípios de Fortaleza e Juazeiro do Norte/CE.

2 As irregularidades dizem respeito à privação dos direitos de ascensão e progressão vertical dos professores do município Juazeiro do Norte/CE e à estratégia de negociação de salários dos professores do município de Fortaleza/CE, adotadas pelo gestor municipal por ocasião da greve dos educadores em 2011.

3 O Coordenador Geral do FNDE informa que o assunto também foi encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para que aquelas instituições adotem as providências julgadas cabíveis, em face das suas atribuições em relação ao Fundeb, previstas no inciso II do art. 26, e caput do art. 29 e § 2º, da Lei 11.494/2007.

4 Por fim, asseve que o encaminhamento realizado deve-se ao fato de o Fundeb, nessas Unidades Federadas, contarem com recursos federais, assegurados a título de Complementação da União, na forma prevista no art. 4º da Lei 11.494/2007, por conseguinte sujeito a atuação do TCU, na forma do disposto no inciso III do art. 26 do mesmo diploma legal, c/c art. 19º da IN TCU 60/2009, e com o entendimento firmado no relatório que conduziu o Acórdão TCU 3.327/2010.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5 Preliminarmente cabe salientar que a autoridade interessada é legítima para representar ao Tribunal de Contas da União, conforme previsto no artigo 237, inciso III, do Regimento Interno e art. 132, III, da Resolução 191/2006 – TCU.

6 O art. 235 do RI/TCU estabelece que a denúncia/representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

7 O parágrafo único daquele artigo, por sua vez, estatui que: “O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante”.

8 Observa-se, de plano, que não estão presentes todos os requisitos acima citados. Sobre a matéria, no Sumário do Acórdão 1765/2010 – Plenário, o TCU faz a seguinte colocação, *in verbis*:

1. No âmbito da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb pelo Tribunal de Contas da União, quando se tratar de representação ou de denúncia de irregularidade concernente à conformidade de procedimentos administrativos com as normas que os regem e não evidenciada caracterização de dano ao erário federal ou desvio de finalidade, o exame dos fatos deve ser primariamente submetido ao órgão de controle ao qual presta contas o administrador cujos atos estão sendo reputados irregulares, em consonância com o disposto no art. 27 da Lei nº 11.494/2007, e com a regulamentação da atuação deste Tribunal estabelecida na IN TCU nº 60/2009.

9 O Acórdão 3327/2010-1ª. Câmara, referenciado pelo Coordenador-Geral de Operacionalização do FNDE e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação, deve ser lido em conjunto com o *desisum* acima mencionado. Ambas as decisões são no sentido de que a fiscalização da aplicação de recursos federais no âmbito do FUNDEB, oriundos da complementação da União, será realizada pelo TCU mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, relatórios, dados e informações pertinentes.

10 Entretanto, o Acórdão 1.765/2010-Plenário delimita a atuação do TCU ao disciplinar que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo.

11 Portanto, as irregularidades ora apontadas relativas a plano de carreira e salários dos professores dos Municípios de Fortaleza/CE e Juazeiro do Norte/CE, por sua natureza, devem ser examinadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará- TCM/CE, órgão competente para o exame das contas e dos atos de gestão dos prefeitos dos municípios citados.

12 No entanto, considerando a informação do Coordenador-Geral de Operacionalização do FNDE e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação de que esse assunto foi encaminhado, também, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para adoção de medidas julgadas cabíveis, descabem propostas nesse sentido.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13 Ante o exposto, considerando que os documentos encaminhados não trazem em seu bojo os requisitos de admissibilidade da representação, submetem-se os autos à consideração superior propondo que o Tribunal decida:

a) não conhecer da presente Representação, por não estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópias do Acórdão, Relatório e Voto, ou, alternativamente, desta instrução, ao representante esclarecendo que a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb compete, primariamente, ao TCM/CE e ao respectivo conselho de fiscalização municipal, o qual tem o poder-dever de se manifestar acerca das contas do fundo perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

c) arquivar os presentes autos.



SECEX/TCU/CE, 24 de fevereiro 2012.

*(assinado eletronicamente)*  
Cristina Figueira Choairy  
AUFC/Mat. 5098-9